

Acórdão: 22.780/21/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001342167-15
Impugnação: 40.010148944-32
Impugnante: Carboy Plásticos e Embalagens Ltda
IE: 002446863.00-19
Coobrigado: Gilmar Sousa Seixas
CPF: 036.476.526-79
Proc. S. Passivo: Wilson Teixeira Filho
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso II da Parte Geral do RICMS/02. As razões da defesa não foram suficientes para elidir a acusação fiscal. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, com relação às entradas de mercadorias desacobertadas sujeitas ao recolhimento por substituição tributária e somente da referida Multa Isolada, em relação às entradas desacobertadas sujeitas ao recolhimento por débito/crédito.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entradas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, sujeitas à tributação pelo sistema normal de débito e crédito e por substituição tributária, apuradas por meio da análise da documentação fiscal da empresa, mediante levantamento quantitativo, no período de março de 2015 a dezembro de 2018.

Está sendo exigido o ICMS devido pela entrada desacobertada de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, Multa de Revalidação e Multa Isolada, previstas no art. 56, § 2º, inciso III e no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75 e pela entrada desacobertada de mercadorias sujeitas ao sistema normal de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

débito e crédito, exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 41, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 96/98.

A Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 114, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 116/117.

Aberta vista para a Impugnante (fls. 118/119), que não se manifesta.

DECISÃO

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a constatação de entradas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, sujeitas à tributação pelo sistema normal de débito e crédito e por substituição tributária, apuradas por meio da análise da documentação fiscal da empresa, mediante levantamento quantitativo, no período de março de 2015 a dezembro de 2018.

Está sendo exigido o ICMS devido por entrada desacobertada de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, Multa de Revalidação e Multa Isolada, previstas no art. 56, § 2º, inciso III e no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75 e pela entrada desacobertada de mercadorias, sujeitas ao sistema normal de débito e crédito, exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

No que tange à metodologia utilizada pelo Fisco para desenvolvimento dos trabalhos, cabe esclarecer que o levantamento quantitativo é procedimento idôneo, conforme art. 194, inciso II do RICMS/02, a seguir transcritos:

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - (...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

(...)

A Autuada apresenta impugnação, alegando, em síntese:

- primeiramente requer a suspensão ou nulidade do lançamento, apresentando cópias do SINTEGRA retificados dos anos de 2015, 2016 e 2018, conforme solicitação da auditora fiscal, onde se comprova e demonstra a movimentação fiscal da empresa, com os respectivos lançamentos das notas fiscais de entrada e saída (DANFE);

- afirma que as notas fiscais de entrada se referem a compras de caixas e ao emitir a nota fiscal de saída, muitas das vezes vendem pacotes, unidades diferentes.

assim, uma nota fiscal de entrada gera um número maior de nota fiscal de saída, por estar vendendo parte de um mesmo produto para clientes diversos;

- que no momento dos lançamentos, apurou-se os produtos sujeitos à tributação normal de débito e crédito e mercadorias sujeitas a substituição tributária e que tal fato pode ser constatado fazendo a comparação entre o SINTEGRA enviado originalmente e o retificado;

- que entende ter atendido o solicitado, mesmo que seja em parte e não ter incorrido em descumprimento da Lei 6.763/75, por não ter recebido mercadorias desacobertadas de documentos fiscais;

- requer o acatamento da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se, sob os seguintes argumentos:

- que a autuação referente à entrada de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal foi constatada mediante o confronto entre as notas fiscais de entradas e saídas do período fiscalizado e não teve como base os arquivos SINTEGRA do contribuinte;

- que solicitou à impugnante, no Termo de Intimação, a apresentação das notas fiscais de entradas dos produtos considerados desacobertados e não foi requerido os arquivos eletrônicos, citado na impugnação;

- que a impugnação apresentada não traz qualquer comprovação de que houve nota de entrada dos produtos autuados;

- que restou demonstrado que o contribuinte não atendeu às determinações legais e portanto, não há o que se falar em cancelamento do feito fiscal, pedindo pela procedência do lançamento.

O presente processo veio a julgamento nessa Câmara, em 09/09/20, sendo este convertido em diligência, para que o Fisco:

1) considerando que os arquivos eletrônicos, com a totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos pelo contribuinte, devem ser transmitidos via Sintegra e que é válida a última transmissão, por período de referência, em conformidade com as disposições contidas no art. 10 e art. 11, §§ 1º e 6º, todos do Anexo VII do RICMS/02, esclareça o motivo de não terem sido analisados os documentos de fls. 43 a 74, anexados pela Impugnante;

2) tendo em vista a mídia contendo as planilhas com dados das NFs, objeto da autuação (anexo II – fls. 27), explique se foram utilizados, para a base de cálculo das entradas das mercadorias desacobertadas, os valores constantes das NFs de saídas e se haveria possibilidade de apurar os valores das mercadorias entradas, para cada uma delas ou seja, se parte delas entraram acobertadas, apresentando os documentos comprobatórios, por amostragem.

E, ainda, exarado Despacho Interlocutório para que a Impugnante apontasse, especificamente, no levantamento quantitativo efetuado, para quais produtos não foram consideradas as mesmas unidades de mercadorias entradas e de mercadorias saídas, conforme alegado na peça de defesa, anexando documentos comprobatórios, por amostragem.

Em resposta, a Fiscalização esclarece:

- que a autuação foi realizada em julho/19 e todos os arquivos SINTEGRA já haviam sido transmitidos pelo contribuinte, ou seja, as informações ali contidas, já eram de seu conhecimento;
- que pelo fato de alguns produtos não terem lastro de entrada no SINTEGRA, decidiu analisar as NFs emitidas por terceiros e endereçadas ao Autuado, a fim de certificar-se se existia documento fiscal acobertando as entradas, mesmo que não houvesse lançamento no SINTEGRA;
- que não foram identificadas as entradas de produtos destinados, basicamente, a prefeituras e caixas escolares, o que resultou na intimação do contribuinte autuado para apresentar tais NFs;
- que nada foi apresentado, sendo efetuado, portanto, o lançamento de entradas desacobertadas desses produtos, constantes de NFs de saída do autuado;
- que na impugnação também não foi apresentado qualquer documento fiscal, mas tão-somente a retificação dos arquivos Sintegra, que, conforme já mencionado, foi efetuada antes da lavratura do presente AI;
- que a base de cálculo do ICMS/ST, na entrada da mercadoria, é o seu valor, acrescido da MVA, ou seja, o valor que o contribuinte vende o produto, portanto, foi utilizado o próprio valor da venda, por não haver NF de entrada;
- que relativamente aos produtos de tributação normal, não há cobrança do ICMS nas entradas, mas somente a MI.

O Autuado foi intimado, mas não se manifestou.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As razões apresentadas pela Defesa, de fato, não merecem acolhida, diante de todos os argumentos bem detalhados pela Fiscalização.

Oportuno destacar que, para a realização do levantamento quantitativo, o Fisco utilizou-se dos dados contidos nos arquivos eletrônicos Sintegra, transmitidos pelo Contribuinte, que contém todos os seus documentos fiscais de entrada e saída registrados.

Portanto, não faz qualquer sentido o Autuado requerer a suspensão do lançamento, por ter havido a retificação dos arquivos Sintegra, uma vez que foram regularmente utilizados, conforme informa a Fiscalização.

Da mesma forma, os argumentos da Defesa de que compra alguns produtos “em caixa” e vende em “pacotes”, ou seja, em unidades diferentes, na tentativa de justificar as diferenças constatadas pela Fiscalização, não podem ser aceitos, visto se trata de meras alegações, sem qualquer comprovação. Destaca-se, ainda, que lhe foi dada nova oportunidade de se manifestar em relação à essa questão, por meio do Despacho Interlocutório efetuado, entretanto, não houve pronunciamento da Autuada.

Portanto, corretas as exigências de ICMS/ST, em função das entradas desacobertas de documentação fiscal, bem como da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e da Multa Isolada, com fulcro no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, bem como da mencionada Multa Isolada relativamente às entradas de mercadorias desacobertas sujeitas ao sistema de débito/crédito.

Acertada, também, a inclusão, no polo passivo da autuação, do sócio-administrador, Gilmar Sousa Seixas, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, visto que são pessoalmente responsáveis, os administradores, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com infração de lei.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2021.

Cindy Andrade Moraes
Relatora

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor

D